# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4071/2019

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2738/2018 |
| **PROTOCOLO** | : | 1892245 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS |
| **INTERESSADO** | : | ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ E RUFINO ARIFA TIGRE NETO. |
| **CARGOS** | : | PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO (RESPECTIVAMENTE). |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO Nº 146/2017. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2017. |
| **CONTRATADO** | : | ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. |
| **OBJETO CONTRATADO** | : | AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA EM ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS. |
| **VALOR DO OBJETO** | : | R$ 264.936,50. |
| **RELATOR** | : | CONS. JERSON DOMINGOS |

Em exame a formalização do Contrato nº 146/2017, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 30/2017, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.- ME., cujo objeto é a aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza em atendimento às requisições da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 3111/2018, constante no processo TC/MS 1234/2018 (fls. 308/310), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 12397/2018), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 146/2017), correspondente à 2ª fase. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao instrumento contratual (mais de 03 meses) do prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-5682/2019 (fls. 49/50) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I - ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, infringência ao Anexo IV, Letra A, da Resolução TC/MS N. 54/2016; II - multa ao Jurisdicionado Senhor Rufino Arifa Tigre Neto – CPF n. 105.453.281-87, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos, infringência ao Anexo IV, Letra A, da Resolução TC/MS N. 54/2016."

É o relatório.

**DECISÃO**

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização do instrumento contratual, oriundo do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 30/2017 (2ª fase) de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº 146/2017) oriundo da licitação na modalidade descrita encontra-se correto, pois está em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e pela Lei nº 10.520/2002, o qual apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes e está conforme as normas regentes deste Tribunal de Contas. Ressalto a remessa **intempestiva** (mais de 03 meses) dos documentos referentes ao instrumento contratual, não atendendo, portanto, o prazo previsto na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 146/2017), celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.- ME., nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Rufino Arifa Tigre Neto (Secretário Municipal de Receita e Gestão - atual), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos** a esta Corte de Contas;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70,

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

§2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

**Cons. Jerson domingos**
Relator

ELR

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.